

#### Propósito

Compreender o estágio atual da democracia, da eleição e das *fake news*, conjugado com a ideia de constitucionalismo digital, de jurisdição digital e de Inteligência Artificial. Reconhecer a importância da democracia para a construção de um futuro melhor para as novas gerações e identificar sua relevância não só sob a perspectiva da história e da ciência jurídica, mas principalmente da prática jurídica nos tribunais.

## Preparação

Antes de iniciar o conteúdo deste tema, tenha em mãos a Constituição da República.

## Objetivos

- Identificar o exercício do voto como fator gerador da crise democrática e a influência das *fake news* neste processo.
- Distinguir as diferentes concepções de constitucionalismo digital.
- Reconhecer a jurisdição digital e a necessidade de exigência de critérios a ela aplicados.

## Introdução

Estudaremos a questão da política e do Direito Cibernético, assunto absolutamente atual que tem atraído a atenção de todos. Para isso, o conteúdo foi dividido em três módulos interconectados, em que o primeiro desenvolve um tópico sobre democracia, eleição e *fake news*, o segundo aborda o constitucionalismo digital e, ao final, o terceiro diz respeito à jurisdição digital e à Inteligência Artificial.

# Introdução

A temática envolvendo democracia, eleição e *fake news* é absolutamente contemporânea. Nesse contexto, as *fake news* surgem com o intuito de minar as eleições e, portanto, a democracia, e manipular o conhecimento das pessoas, enfraquecendo, assim, o ideal democrático. Por isso, o estudo conjugado da democracia, da eleição e das *fake news* merece uma reflexão especial.

# Classificação de democracia

Dentre as inúmeras classificações da democracia, importa considerarmos a que distingue a democracia substancial da democracia procedimental.

## Democracia procedimental

Foco na desobstrução dos canais de mudança política e na correção de discriminações às minorias. Não fornece um bem determinado permeado de valor substantivo, mas pretende assegurar um adequado processo político. Por tal prisma, o controle de constitucionalidade tem em mente o referido processo político, e não a imposição de valores substantivos (ELY, 2016).

#### Democracia substantiva

Propõe a introdução de valores morais à leitura de uma Constituição (DWORKIN, 2006) e, portanto, à ideia de democracia, a fim de permitir que tais valores não sejam ignorados em tal regime, não focando especificamente na premissa majoritária.

Além disso, as concepções sobre democracia deliberativa e democracia participativa merecem certa atenção pela pertinência com o tema mais amplo que estudaremos.

#### Democracia deliberativa

Em síntese, na democracia deliberativa é relevante a deliberação dos assuntos políticos que norteiam a vida em sociedade. Nesse sentido, podemos afirmar que o ponto central dessa perspectiva é a deliberação. Assim, se a deliberação é conduzida, de forma empírica, eminentemente no Parlamento, a conclusão a que se chegará é que a democracia deliberativa se circunscreve a esse locus.

#### Democracia participativa

A esse cenário agrega-se a democracia participativa, na qual a participação, como a própria terminologia sugere, é o ponto vital da democracia. Nesse sentido, parece haver uma ampliação dos limites ditos deliberativos, para que ingressem no debate mais pessoas além dos eventuais representantes eleitos.

Nos últimos anos, os interesses desse cenário têm se voltado para o estudo da crise democrática, o que aponta para a importância de discutirmos os diferentes aspectos da democracia. Teóricos do mundo inteiro estão atentos aos ataques à democracia, especialmente aqueles que partem de dentro e que são particularmente realizados por quem veste a roupa de ator político.

# Crise da democracia

No livro *How Democracies Die* (2018), os cientistas políticos Steven Levitsky e Daniel Ziblatt elaboraram dois princípios procedimentais voltados para a democracia:

Princípio de mútua tolerância

Busca-se a aceitação de que os partidos são rivais legítimos e concordam na discordância.



Princípio da autocontenção institucional

Emprego pelos políticos de autorrestrições no exercício de prerrogativas institucionais.

Levitsky e Ziblatt afirmam que na atuação política alguns limites implícitos servem para proteger a democracia do autoritarismo. Para esses autores, são sinais de autoritarismo:

- Rejeição às regras democráticas.
- Negação de legitimidade em seu oponente.
- Tolerância ou encorajamento à violência.
- Vontade de diminuir ou mesmo extirpar as liberdades civis dos oponentes e da mídia.

Nesse contexto, as *fake news* encarnam o desrespeito aos princípios democráticos citados, ao mesmo tempo que evidenciam os sinais antidemocráticos que acabamos de listar. Em certos cenários, como a história recente norte-americana provou, as *fake news* podem privilegiar a polarização político-social e, no limite, desmantelar a democracia. Contudo, vale destacar, as *fake news* e a hiperpolarização político-partidária espalhadas pela sociedade são problemas que extrapolam as características da política norte-americana.

Segundo Gaughan (2017), no contexto dos EUA, o fato de as pessoas se deixarem influenciar, o medo quanto à integridade do resultado eleitoral e a narrativa dos próprios políticos que espalham *fake news* são fatores de grande influência para a rápida difusão de tais informações falsas na Internet.

# A fragilidade da democracia e o papel da eleição

De fato, a ampla divulgação de *fake news* e a hiperpolarização político-partidária, como se observa, são uma ameaça para a democracia. Uma das explicações possíveis para isso é o fato de a democracia ser um regime político vulnerável. Na tradição ocidental, é a democracia de cunho liberal que possui maior relevância, o que requer a necessária distinção entre democracia liberal e democracia iliberal.

A democracia é liberal em regimes nos quais direitos e visões individuais são reunidos e traduzidos em políticas públicas.

Segundo Samuel Issacharoff (2015), nessa tipologia do regime democrático, é preciso conjugar a regra da maioria com a limitação institucional, já que a regra em si, traduzida por eleições, não significa estabilidade política, não protege minorias, não resolve questões étnicas históricas, não garante a tolerância e não é sinal necessariamente de legitimidade política. Por outro lado, a democracia iliberal tem outros contornos. De acordo com Mounk (2018), regimes com esse estilo, apesar de garantir a existência de eleições periódicas, afrontam direitos de liberdade, que, portanto, não são respeitados.

Mas atualmente o retrocesso democrático e a saída de um autêntico regime democrático liberal não acontecem unicamente com golpe de Estado. É claro que esse é o afastamento democrático mais conhecido e é exemplo para o que aconteceu recentemente em Mianmar (G1, 2021a). Com o declínio da democracia e a busca por um governo autoritário, o golpe de Estado tornou-se o caminho mais rápido.



Protesto em Hpa-An, Caim, em Mianmar.



#### Saiba mais

O exército derrubou o governo eleito, prendeu líderes políticos, fechou o acesso à Internet e suspendeu os voos ao país, pois os militares se recusaram a aceitar o resultado das eleições de novembro passado. Os militares haviam tentado argumentar na Suprema Corte do país que os resultados das eleições eram fraudulentos, entretanto, sem obter êxito, não só ameaçaram agir e cercaram os prédios do Parlamento com soldados, como efetivaram tais ações, bloqueando as estradas ao redor da capital com tropas, caminhões e veículos blindados, prenderam líderes de partidos políticos etc., ou seja, um verdadeiro golpe de Estado.



#### Atenção

Em um golpe de Estado, segundo Vieira (2018), a ruptura constitucional é abrupta, pressupondo uma crise constitucional e a derrubada ou o colapso de uma ordem anterior. Na esteira dos acontecimentos, ocorre o estabelecimento de uma nova ordem, a partir de um governo que, de fato, contraria as regras estabelecidas pela Constituição. No entanto, paralelo ao golpe, outras vias menos perceptíveis e lentas têm sido praticadas e teorizadas.

Nesse ponto, vale a pena chamar a atenção para o estresse constitucional e a erosão democrática.

#### Estresse constitucional

O estresse constitucional é um tipo de caminho para a erosão da ordem constitucional democrática.

Por meio do estresse constitucional, um mandatário político, por certo tempo, faz uso de jogadas pesadas, heterodoxas e controvertidas, incrementando retaliações políticas e jurídicas, e aumentando as tensões e a instabilidade institucional.

Nesse cenário, segundo Vieira (2018), podem existir questionamentos sobre a validade dos atos dos poderes em confronto e um apodrecimento dos padrões constitucionais.

#### Erosão da democracia

A erosão da democracia é o aviltamento gradual da democracia e o estabelecimento de um regime híbrido, com instituições supostamente comprometidas com algum grau de competição política. Conforme esses

termos, o objetivo real é justamente abolir tal competição. Há, portanto, clara intenção de aumentar a decadência dos três predicados da democracia constitucional liberal, ou seja:

- Eleições com competição.
- Estado de Direito.
- Direitos liberais de discurso e associação.

Nesse regime, esses elementos democráticos sofrem mudanças negativas substanciais.

São medidas que podem provocar a erosão:

- Uso de emendas constitucionais para alterar arranjos básicos de governo.
- Eliminação das checagens e controles existentes entre os ramos de poder.
- Centralidade e politização do Executivo.
- Distorção da esfera pública onde se exercem os direitos liberais.
- Eliminação da competição político-partidária e da rotatividade para cargo político.



#### Atenção

De acordo com Ginsburg e Huq (2018), em um cenário de autoritarismo completo, a erosão não é importante, ainda assim, seus elementos continuam existindo de modo menos categórico. Trata-se da inocuidade da visão individual ou segmentada dos acontecimentos, exatamente porque a erosão ocorre de forma paulatina. Então, para perceber a ocorrência das várias mudanças e o acúmulo dos efeitos da erosão nos três elementos da democracia liberal, é preciso adotar um olhar mais amplo e sistemático.

No vídeo a seguir, o professor André Farah aborda a importância da democracia, seu papel e a fragilidade das eleições, apontando exemplos. Vamos assistir!



#### Conteúdo interativo

Acesse a versão digital para assistir ao vídeo.

# Corrosão da democracia a partir de eleições

A fim de comprovar como, na história recente, a democracia tem sido deteriorada inclusive a partir das eleições, abordaremos alguns exemplos advindos do Direito Comparado. As experiências húngara, polonesa e venezuelana evidenciam que intentos autoritários não são particularidades do flanco mais à esquerda ou mais à direita do espectro político e que se pautar nesse dogma mais esconde do que ajuda a solucionar o problema.

# Exemplo da Hungria

A história da Hungria é muito importante com relação à perspectiva de superação da Guerra Fria. A transição húngara de 1989 contemplou mecanismos de forte índole democrática constitucional, como o robustecimento do sistema de checagem sobre o governo. Embora isso tenha acontecido, um sentimento majoritário de descontentamento com o governo húngaro era constante. Foi nesse ambiente de insatisfação que o Fidesz, partido de centro-direita, implementou uma estratégia discursiva de realce de ausência efetiva e real de uma transição nos anos de 1989 e 1990.



Antigo prédio da sede do Fidesz.

\_\_\_\_\_

Com o clima de insatisfação crescente e por causa de uma coalizão, o Fidesz obteve esmagadora maioria na eleição parlamentar de 2010. Naquele mesmo ano houve a promulgação de uma nova Constituição. A partir daí, o populismo húngaro do Fidesz cresceu. A nova ordem constitucional eliminou a separação de poderes e não garantiu direitos fundamentais. Somaram-se a isso uma mídia pouco plural, uma sociedade intimidada e uma ideia, de um lado, de perseguição à elite corrupta e, do outro, da existência de um povo puro.

A Hungria experimentou a **ascensão do populismo de direita**. No seu contexto, segundo Halmai (2018), foram detectadas quatro razões para uma virada em desfavor da

#### democracia:



Os curtos momentos de democracia liberal.



A insatisfação com a ausência de crescimento econômico.



A existência de uma população mais velha e com pouca instrução.



O apoio a partidos populistas nacionalistas, xenófobos e favoráveis a uma divisão de papéis baseada no gênero, com agenda tradicional.

Com isso, a Hungria se caracteriza como uma **democracia iliberal**, tendo sua mudança partido de dentro, por meio de eleições.

## Exemplo da Polônia

A história da Polônia não é muito diferente. O ano de 2015 contou com a ascensão do Partido Lei e Justica (PiS), situado à direita do espectro político. Em maio daquele ano, o partido sagrou-se vencedor na eleição presidencial e, logo em outubro do mesmo ano, foi vitorioso nas eleições parlamentares. No fim de 2015, cresceu a polarização. Dogmas da democracia liberal, do constitucionalismo e do Estado de Direito foram abandonados. A Constituição e a ausência de uma maioria para emendá-la eram problemas para o partido em ascensão. Assim, foram tentadas emendas via legislação comum. A desconstrução deu-se a partir de forte campanha contra o Judiciário, sob o argumento populista de que aquilo que é contra a política majoritária é antidemocrático.



Protesto contra a reforma do judiciário na Polônia.

Enquanto isso, no Parlamento, a oposição foi desconsiderada e taxada de traidora. Em reação, a oposição elevou o tom, ocasionando uma falta de respeito mútuo e uma **regressão na democracia polonesa**. Organizações não governamentais e a mídia foram alvo de ataques, aquelas por meio da fiscalização na concessão de benefícios e pela centralização do controle nas mãos do Estado, e esta, pela via da produção legislativa.

A Corte Constitucional foi enfraquecida, utilizando-se de métodos como remoção de juízes antigos, diminuição da idade para aposentadoria e investidas diretas contra seu Ministro-Presidente. O Tribunal Constitucional, que se colocava como forte protetor da democracia e limitava os poderes do Legislativo e Executivo, foi capturado. Primeiro, paralisou-se o Tribunal, por meio de um empacotamento com a nomeação de juízes para cadeiras já preenchidas, com a inabilitação do Tribunal para escrutinar leis de interesse do PiS e com a não publicação das decisões do Tribunal consideradas impróprias pelo PiS. Em seguida, o partido, cada vez mais forte, fez uso do Tribunal contra a oposição, em suporte à manutenção do poder.

Nos dois primeiros anos de administração do PiS, segundo Sadurki (2018), o foco esteve no desmantelamento das instituições de controle e na aprovação de leis que alteraram substancialmente o sistema de direitos e liberdades. Com isso, ocorreram claras violações ao direito de reunião, à liberdade de expressão e ao direito eleitoral. Mais uma vez, o que se vê é a democracia autorizando, por dentro, sua própria corrosão, utilizando, para tanto, as vias eleitorais.

## Exemplo da Venezuela

Por último, vale a pena trazer um exemplo vizinho ao Brasil. A Venezuela é o símbolo de como, ano após ano de ataque, a democracia não resiste. Sua história recente passou por duas assembleias constituintes, em 1999 e em 2017, unilateralmente convocadas por Hugo Chávez e Nicolás Maduro, respectivamente. O único intento, como se sabe, foi a consolidação de quem já estava no poder.



#### Saiba mais

Embora tenha recebido apoio popular, Chávez era um outsider da vida política e jamais tinha ocupado um cargo daquele tipo. Inclusive, em 1992, foi líder de um golpe militar frustrado. Com discurso populista e considerando-se representante de um povo contra a elite, sua plataforma era antissistema.

O cenário venezuelano para a vitória chavista nas eleições presidenciais de 1998 era de um sistema político bipartidário deslegitimado e em colapso, porque os partidos políticos formavam coalizões e dominavam toda a vida nacional. A isso somaram-se uma corrupção endêmica, a queda nos preços do petróleo, o fim do subsídio estatal sobre este óleo e vários distúrbios sociais. Daí a figura de Chávez ter surgido como alguém independente. Mesmo com a vitória, o Congresso, os governos locais e o Judiciário contavam com grande presença dos dois partidos antes dominantes.



A partir de uma manobra que aliou referendo e assembleia constituinte, Chávez criou, sem participação da oposição, uma nova Constituição que fortaleceu os poderes presidenciais, reduziu os controles, tornou o bicameralismo em unicameralismo, ampliou o mandato presidencial para seis anos, com possibilidade de reeleição (a partir de 2009, as reeleições passaram a ser ilimitadas) e reconstituiu várias instituições então controladas pela oposição.

A assembleia, considerada soberana por representar a vontade popular, colocou-se acima das demais instituições e agiu em favor de Chávez, substituindo juízes, limitando os poderes e a composição do Congresso, e assumindo para si poderes de outras instituições.

As eleições eram ilusórias e apenas as forças já presentes no poder disputavam o voto. As cortes, as comissões eleitorais e a mídia jogavam a favor de Chávez e contra a oposição.

Em 2013, com a morte de Chávez, o então Vice-Presidente, Nicolás Maduro, assumiu a presidência, convocou eleições e venceu. No entanto, a crise econômica por variadas razões se agravou, o nível de criminalidade se acentuou e a corrupção se ampliou.

Diferentemente de Chávez, Maduro não era um líder carismático. Para responder à situação existente, o regime de Caracas fez uso da força e anulou vitórias eleitorais da oposição. Nesse contexto, o novo Presidente iniciou um processo para a criação de uma nova assembleia constituinte, com a clara intenção de se perpetuar no poder. Sem abrir espaço para a oposição, escreveu as regras eleitorais e colocou a assembleia em um patamar superior às demais instituições.



Foi nessa realidade que, em 2017, o Legislativo

e o Judiciário subordinaram-se ao Presidente, e a Procuradora-Geral tentou se opor. O Presidente obteve o poder de editar leis em qualquer matéria, mesmo sem a dissolução da assembleia nacional (Legislativo). A escalada de concentração de poder nas mãos presidenciais e de perseguição contra dissidentes avolumouse.



#### Atenção

Significativa nesse sentido foi a lei contra o ódio, pela coexistência pacífica e tolerância. Por ela, o governo ficou autorizado a criminalizar, a partir de termos vagos, o discurso que incitasse a discriminação e o ódio, com imposição de penas severas e multas pesadas contra a imprensa (LANDAU, 2018). Também aqui percebe-se uma democracia sendo solapada por dentro.

Como já vimos, a crise da democracia não resulta de um ato singular e pontual na história, mas de uma soma coordenada de eventos que, aos poucos, vão minando o regime democrático. Se lançarmos um olhar atento sobre as eleições, compreenderemos que a ideia de período eleitoral com um marco inicial e um marco final definidos parece ter perdido sentido. Afinal, é inegável que o detentor ou o aspirante a um mandato eletivo, de fato, sempre a agirá com a intenção de mantê-lo ou conquistá-lo de forma definitiva e o quanto antes.

Assim, é preciso alguma mudança legislativa formal ou informal — por mutação constitucional — no sentido de que aquele que age com intenção de se manter ou de ascender ao poder precisa ser tratado como se sempre estivesse em período eleitoral. As *fake news* são o mais claro exemplo disso. De algum modo, concorda com isso Samantha Power (2018), em *Beyond Elections: foreign interference with american democracy*, quando defende que a atenção voltada às *fake news* não se limite ao estrito momento eleitoral.



Uso estratégico das fake news

A fim de abordarmos o uso estratégico das *fake news* como metodologia de desgaste e corrosão da democracia, partiremos do cenário legislativo brasileiro e em seguida abordaremos o caso do ex-Presidente norte-americano, Donald Trump, que foi eleito em 2016, mas não se reelegeu em 2020.

## Cenário legislativo brasileiro

A Constituição de 1988, como sabemos, é permeada por normas e princípios que norteiam a ordem jurídica, dentre os quais se inserem diversos direitos fundamentais. Já no art. 1º da Carta Magna são estipulados os princípios que fundamentam a democracia e a República. Nesse contexto, são reconhecidos como direitos fundamentais a **liberdade de expressão, de informação e de imprensa**, sem desabonar a **dignidade humana** como fundamento do país.



#### Saiba mais

Leia o artigo 1º da Constituição:Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:I - a soberania;II - a cidadania;III - a dignidade da pessoa humana;IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)V - o pluralismo político.Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Além disso, é objetivo expressamente inscrito na Constituição promover o bem de todos, assim como são princípios da administração pública atuar com moralidade e publicidade, tudo dentro da legalidade, sendo extremamente estimado impor que os órgãos públicos atuem com caráter educativo, informativo e orientativo.

Atualmente, destacam-se no cenário brasileiro:

## Projeto de Lei nº 2.630/2020

Projeto de Lei de autoria do Senador Alessandro Vieira (Partido Cidadania/SE), que inicialmente usava a expressão "desinformação" no lugar de *fake news* e definia seus contornos, o que foi objeto de supressão. Aprovado seu texto no Senado Federal, a proposição foi encaminhada à Câmara dos Deputados, casa legislativa onde se encontra até o momento.

#### Comissão Parlamentar Mista de Inquérito

Intitulada "CPI das *Fake News*", foi criada para investigar o uso desse tipo de informação falsa como método sistemático de manipulação, nas eleições à Presidência da República de 2018.

## Inquérito nº 4.781

Conhecido como "Inquérito das *Fake News*", teve origem na Portaria GP-STF nº 69, de 14 de março de 2019, da lavra do então Presidente da Corte, Ministro Dias Toffoli. Seu objeto, no entanto, é muito mais amplo do que apenas a identificação e o combate das *fake news*, sob o aspecto penal.

## Caso Donald Trump



Com o objetivo de estender seu mandato, o ex-Presidente dos EUA, Donald Trump, protagonizou um dos mais famosos casos de *fake news*. Trump, mesmo antes de iniciar seu mandato em 2017, explorou o discurso de que teria havido fraude nas eleições norte-americanas em que ele próprio foi eleito. Descolada de qualquer evidencia que sustentasse a denúncia, a *fake news* impulsionou a campanha iniciada por Trump, contando sempre com o apoio do que se pode chamar de milícia digital.

Essa milícia digital é formado por um grupo de pessoas e robôs formado com o objetivo de aumentar significativamente o alcance de determinado discurso, atingindo pessoas que se identificam com tal ideologia, a fim de manter a coesão de um grupo, mesmo que ele esteja ideologicamente apartado da realidade.



#### Comentário

O problema gerado pelo ataque conjunto da milícia digital e das fake news contra a integridade da democracia já vinha sendo alertado por pesquisas e por especialistas da Ciência Política, do Direito e do Jornalismo. Até que em janeiro de 2021, no Congresso norte-americano, o ápice quase foi atingido.

Poucos meses antes do episódio no Congresso, precisamente em novembro de 2020, o candidato democrata à eleição presidencial nos EUA venceu a disputa, impondo uma derrota não aceita ao então Presidente que ambicionava manter-se por mais quatro anos na Casa Branca. Antes mesmo de a apuração dos votos nos EUA terminar, o candidato e Presidente Donald Trump anunciava, de forma recorrente, que houve fraude na contagem de votos (O GLOBO, 2021). Conforme os dias avançavam e o Congresso Nacional norteamericano mostrava-se favorável à certificação da vitória do candidato democrata Joe Biden,



as derrotas do candidato republicano em sede judicial e institucional apontavam para um embate político.

O dia 6 de janeiro de 2021, no entanto, reservou à história um exemplo a se temer. Segundo Barini (2021), o então Presidente Trump, que já vinha estimulando de modo mais incisivo a não aceitação de sua derrota, convocou seus seguidores ao Capitólio, onde ocorria a sessão de certificação, para se oporem à resposta democrática do eleitorado norte-americano de 2020.



Invasão do Congresso dos EUA por manifestantes estimulados por Donald Trump.

Houve invasão por milícias presenciais e ameaça velada ao Congresso, aos congressistas e à segurança do recinto. O episódio, de acordo com Chacra (2021), configurou-se em um verdadeiro atentado à democracia, com pessoas portando armas de fogo e empunhando, dentre outras coisas, bandeiras hostis ao candidato democrata eleito. Tudo isso culminou com a suspensão da sessão de certificação.

# Nomenclatura e elementos iniciais para o fenômeno

## desinformativo

No início do século XXI, quando ainda não havia conhecimento ou preocupação com os efeitos da desinformação, as *fake news* tinham relação mais direta com a sátira política categorizada como informação. Em contextos de intensa passionalidade de debates políticos, as *fake news* serviram para distensionar a abordagem sobre certas questões (ROSA, 2019). Nos EUA, programas satíricos se colocavam abertamente como base de informações falsas (CHAIEHLOUDJ, 2018).

Se antes o uso da terminologia *fake news* era reservado para caracterizar a falta de veracidade, como um tipo de notícia não profissional ou real, em 2016 isso mudou. A qualificação como *fake news*, segundo Dell (2019), ganhou a atenção do leitor, e do ouvinte. E isso foi estimulado pelos políticos como instrumento de ataque aos seus inimigos, causando uma perda de objetividade e, consequentemente, o crescimento da subjetividade sobre a verdade.

A estratégia de utilizar a expressão *fake news* como forma de deslegitimação de informações jornalísticas contrárias a agentes políticos foi marcante nas mãos de Donald Trump. Ainda na corrida presidencial de 2016, o candidato utilizou do termo para qualificar a cobertura, em sua concepção, enviesada e desleal dos veículos de comunicação, tais como CNN e *The New York Times* (BÂRGĂOANU; RADU, 2018). Nessa perspectiva, um segmento da imprensa passou a ser inimigo de um povo (D'ANCONA, 2018).

Como consequência, segundo Hasen (2017), ficou mais difícil a comunicação com os eleitores-audiência, sobretudo por parte de determinado segmento social, como parte dos jornalistas e outros comunicadores. Além disso, tornou-se mais custoso separar a veracidade da falsidade e identificar caminhos sérios e precisos que reconheçam relatos sem base na realidade.



#### Atenção

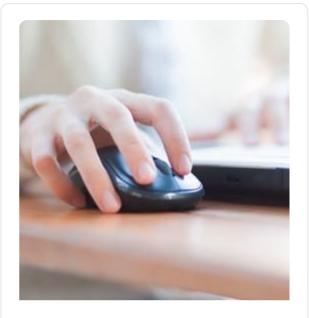
No mundo digital, a criação e a postagem de uma desinformação são feitas por alguém que atua deliberadamente. Seu propósito é fazer com que o conhecimento do auditório se descole da realidade e, assim, a percepção daqueles que recebem o conteúdo seja facilmente manipulada. Além disso, esperase obter alguma vantagem dessa manipulação; por exemplo, ao lançar mão dessa estratégia, o político pretende ascender a uma posição político-eleitoral ou manter-se nela. Nesse sentido, a Internet mostrase um terreno fértil para esse tipo de abordagem, pois a interação proporcionada por ela oportuniza experiências entre indivíduos que compartilham a mesma ideologia. Esse aspecto tem gerado uma fragmentação social, com cada vez mais radicalização política (SUNSTEIN, 2009).

Isso acontece porque o universo on-line conta com dois elementos especialmente relevantes para a disseminação de desinformação:



#### A bolha

As bolhas, segundo Pariser (2011), são a consequência da ação de um algoritmo em entregar ao usuário da Internet um resultado que, de acordo com o histórico dessa pessoa no mundo, acredita-se ser o que ele realmente deseja. Se o usuário possui afinidades em um sentido, em geral, o algoritmo o direciona para a mesma experiência e, assim, a desinformação se propaga.



## A economia do clique

A economia do clique corresponde ao lucro financeiro a partir de cliques em webpages.

# Verificando o aprendizado

Questão 1

Com relação aos princípios procedimentais implícitos da democracia, é incorreto dizer:



O princípio da mútua tolerância significa a aceitação de que os partidos são rivais legítimos e concordam na discordância.



O princípio da autocontenção institucional propõe o emprego pelos políticos de autorrestrições no exercício de prerrogativas institucionais.



A rejeição às regras democráticas, a negação de legitimidade no oponente, a tolerância ou o encorajamento à violência e a vontade de diminuir ou mesmo extirpar as liberdades civis dos oponentes e da mídia não são sinais de autoritarismo.



As *fake news* viabilizam a não aceitação da rivalidade legítima entre partidos, os quais concordam na discordância, e o não emprego pelos políticos de autorrestrições no exercício de prerrogativas institucionais.



As *fake news* muitas vezes evidenciam a rejeição às regras democráticas; a negação de legitimidade no oponente; a tolerância ou o encorajamento à violência; e a vontade de diminuir ou mesmo extirpar as liberdades civis dos oponentes e da mídia.



A alternativa C está correta.

A rejeição às regras democráticas, a negação de legitimidade no oponente, a tolerância ou o encorajamento à violência, e a vontade de diminuir ou mesmo extirpar as liberdades civis dos oponentes e da mídia são sinais de autoritarismo.

#### Questão 2

São elementos do fenômeno desinformativo ou caraterísticas da arquitetura da Internet propícia à constituição de milícia digital ou à difusão de desinformação, exceto:



A criação e a postagem deliberadas de desinformação.



O conhecimento do auditório descolado da realidade.



A manipulação da percepção daqueles que recebem o conteúdo a fim de obter lucro (político ou não).



A constituição de bolhas, como resultado da ação de um algoritmo, que proporciona experiências entre indivíduos que compartilham a mesma ideologia.



O indivíduo que age culposamente e que, mesmo sem intenção, dissemina o conteúdo.



A alternativa E está correta.

O difusor de *fake news* que age culposamente e que sem intenção dissemina o conteúdo não pode ser considerado um elemento do fenômeno desinformativo.

# Introdução

O constitucionalismo digital caracteriza-se por duas vertentes bastante diferentes entre si:

- Antagônica
- Harmônica

Neste módulo, estudaremos cada uma delas.



## Atenção

Na teoria constitucional, o constitucionalismo pode conduzir à compreensão da supremacia constitucional e, portanto, da limitação de poder e de tutela de direitos fundamentais (BARROSO, 2020). A soberania, por sua vez, é atributo do poder político. Dela é possível enxergar uma noção de supremacia interna e o surgimento de uma Constituição. Nesse sentido, em cada Estado, é dito, pode existir somente uma Constituição (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2015).

# Concepção antagônica de constitucionalismo digital

De acordo com Binenbojm (2016), no mundo digital, as lições de soberania e constitucionalismo parecem ser, por vezes, esquecidas ou ter a pretensão de superação. Foi o que aconteceu com o debate sobre a regulação da Internet. A regulação como interferência por coerção ou indução, ou seja, por **normas de comando e controle**, é tema cada vez mais constante. Porém, inicialmente, questionou-se se no seio da vida on-line haveria espaço para a intromissão de normas jurídicas do mundo real.

Com isso, três enfoques diferentes foram postos à mesa ao longo dos anos (BERMAN, 2007):

- Primeiro, questionou-se a necessidade de haver tal intromissão.
- Em seguida, quais condutas deveriam ser reguladas.
- Por fim, houve uma preocupação com questões de arquitetura da rede e do poder privado de certos atores.

Além disso, discutiu-se a existência de uma realidade distinta e praticamente separada do mundo off-line.



#### Saiba mais

Com base nessas ideias, foi defendida uma configuração de Internet livre, no sentido de uma rede das redes sem influência de um Estado singular. Por trás dessa lógica, estava a certeza de que a potência político-econômica que mais despontasse no cenário mundial traçaria sua visão regulatória, com consequências para os demais países.

Diante disso, surgiu uma doutrina intitulada excepcionalista, que defendia a Internet como um mundo à parte, merecedor de uma espécie de uma autorregulação que mais se aproximava de uma não regulação. Dizia-se que o mundo cibernético teria suas próprias regras ou, mais propriamente, não seguiria as regras provenientes da vida real.

Os argumentos favoráveis à autorregulação eram os mais variados; entre eles, estavam os seguintes:



- A autorregulação da Internet ocasionaria um bem-estar maior.
- Qualquer tentativa de regulação seria inútil, graças à natureza descentralizada da Internet.
- Um autogoverno virtual se alinharia melhor com os ideais de democracia liberal.
- A lógica de uma autoridade estatal com base geográfica e leis não seria adequada ao ambiente da Internet, que não é palpável e está em todos e em nenhum lugar ao mesmo tempo.

Além disso, havia os pensamentos dos separatistas cibernéticos. Sob o fundamento de autogoverno, eles defenderam a inaplicabilidade das leis produzidas sob a égide do processo legislativo constitucional de um Estado ao mundo virtual, porque isso seria aplicar as leis de um Estado a outro. Da mesma forma, porque não compreenderam essas legislações como seus produtos, explicaram que não é possível ser governado por leis distantes.

Na perspectiva do governo próprio, é pela interação entre cidadãos virtuais que a democracia virtual se realiza e, portanto, é legítima a normatização (TSESIS, 2001. UBANGHA, 2016).

A necessidade de acompanhamento das rápidas mudanças do mundo digital significaria a obsolescência do processo legislativo da vida real e das suas leis. Desse modo, os usuários da Internet estariam autorizados a organizar esse ambiente entre si.

Segundo Easterbrook (1996), os separatistas cibernéticos argumentavam que a política e o modo como as leis eram feitas, sob o domínio de grupos de interesses, colocariam o espaço virtual em risco. **Para eles, a Internet foi idealizada para ser um meio anárquico de comunicação e, portanto, não era apropriável por regulação estatal**. Por último, acreditavam que o mundo digital precisava habilitar e fazer avançar a liberdade em nível mundial (MAYER-SCHONBERGER; FOSTER, 1996).



John Perry Barlow.

o mundo digital (BARLOW, 1996).

Em 1996, John Perry Barlow escreveu a **Declaração de Independência do Ciberespaço**, defendendo uma Internet sem a intervenção dos Estados. Nela, Barlow enfatizou a inexistência de autoridade, de direitos morais e a ausência de mecanismos de cumprimento de leis do mundo real sobre o espaço virtual. Com o argumento de que dilemas da vida real eram usados para invadir a vida virtual, **a declaração afirmava que os problemas virtuais seriam identificados e solucionados pelos próprios meios digitais**.

De acordo com a declaração, a Internet seria um ambiente sem privilégios ou preconceitos, sem medos de expressão de crenças e sem coerções, e por meio dela um novo contrato social seria formatado em favor de um novo governo, dessa vez em conformidade com

#### Visão separatista

De um lado, a interpretação equivocada do fundamento democrático, na qual a ideia de constitucionalismo não se encaixa, evidencia um esforço de insubordinação em relação à ordem jurídica existente.



#### Visão constitucionalista

Do outro, a evolução histórica mostra que uma Internet sem limites, que busca negar a autoridade do sistema jurídico, dá margem para todo tipo de conduta imoral, mas não necessariamente ilegal.



#### Comentário

O ambiente digital proposto pela ótica separatista se distancia normativa e concretamente de um ambiente que está sob a égide do constitucionalismo, pois ignora os perigos de um contexto idealizado sem a interferência de leis, como também a violação de direitos fundamentais, prática cada vez mais comum na Internet. Ao contrário disso, como já vimos, a adequada compreensão do constitucionalismo aponta para a necessidade de limitar o poder e tutelar os direitos.

Este é um ponto contraditório da vida digital em relação ao constitucionalismo: **a rede muitas vezes escapa à ideia de limitação de poderes**. Nesse contexto, há duas visões:

Impacto da não regulação

Uma voltada para a questão da não regulação ou da autorregulação e o impacto disso no poder conferido a grandes companhias da área.



#### Redes sociais e desinformação

Outra ligada ao uso sobretudo de redes sociais para práticas de condutas antidemocráticas, desinformativas, que atacam pessoas ou grupos.

Existe, porém, um aspecto importante sobre as contradições entre a ideia de constitucionalismo e o seu locus digital. Se o constitucionalismo visa limitar o poder com a presença da supremacia constitucional e a proteção de direitos fundamentais, é preciso saber até que ponto a Internet faz parte da vida do brasileiro.

Embora seja possível perceber uma crescente evolução da abrangência de cobertura no território nacional, não se pode esquecer que o aumento da área de cobertura fora dos centros urbanos, principalmente em áreas rurais, não possui o mesmo ritmo de crescimento percebido nas cidades. Além disso, ainda que haja infraestrutura para fazer a adequada cobertura, nem sempre a qualidade obtida é mesma. A esses argumentos acrescenta-se a impossibilidade de ignorar os custos de acesso à vida on-line (FARAH, 2018).



Assim, não é errado dizer que um **acesso estável e de qualidade à Internet** é um

importante tópico para se afirmar a existência de um constitucionalismo digital, pois um acesso deficiente impacta o exercício de direitos e não permite a fiscalização quanto às limitações de poder.

# Concepção harmônica de constitucionalismo digital

Até agora, tanto olhando para um passado mais remoto, como para um passado mais imediato, vimos que o constitucionalismo e o universo digital não estão necessariamente de mãos dadas, o que nos remete a uma concepção antagônica do termo constitucionalismo digital. Porém, também é relevante relacionar a noção de constitucionalismo digital à ideia de democracia. Esse caminho foi percorrido por pensamentos importantes. O elo entre constitucionalismo e democracia teve uma forte confluência no universo on-line; nesse sentido, as ideias a seguir buscam ilustrar uma acepção convergente entre constitucionalismo democrático e universo digital.

Uma boa doutrina que defende uma releitura da democracia na Internet é a ensinada pelo professor Jack M. Balkin, da Universidade de Yale. Segundo ele, o mundo on-line, visto sob a perspectiva da democracia cultural:

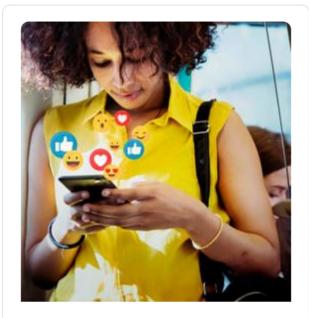
- Fomenta a criatividade individual e a participação na cultura (BALKIN, 2004b, 2016a).
- Habilita a apropriação da cultura.
- Autoriza seu uso em novos sentidos.

Com isso, novos métodos de organização de produção da cultura e de compartilhamento dos produtos dessa cultura são incrementados. Com a criação de novas infraestruturas de telecomunicação e instrumentos de software acontece a democratização dos meios de produção da cultura (BALKIN, 2016a). Nessa medida, com tamanha permissão de interação e criatividade, os indivíduos participam da cultura. Uma pessoa influencia a outra e, dessa forma, vão se modelando.

A criação e a modelagem não ficam restritas ao individualismo das pessoas, como se pode perceber; pelo contrário, existe uma expansão influenciada e modelada pela própria cultura. As pessoas livres são criativas, inovadoras e participativas, em um processo constante que, ao atingir a cultura e retornar, reconstitui e renova o significado dessas mesmas pessoas (BALKIN, 2004b; PARK, 2016). O indivíduo ordinário é livre para criar, inovar e participar de um processo de constituição e renovação do significado que forma essa pessoa.



O sentido democrático do termo "democracia cultural", segundo Balkin (2016b), não tem preocupação direta com o voto em si, antes volta-se para o sentido de que as pessoas podem participar da produção da cultura. A participação nessa produção mostra-se relevante em duas dimensões:



## De um lado

Existe uma permissão à criação e à evolução de um processo de construção de sentidos e isso, a um só tempo, modela a própria pessoa e faz parte dela.



#### Por outro lado

A partir do momento em que alguém é uma pessoa criativa e inovadora, passa a ser produtora da cultura e, assim, exercita sua liberdade e se torna uma pessoa livre (BALKIN, 2004a).

Com esse cenário, é possível perceber duas visões a respeito da democracia cultural:

#### Primeira visão

A primeira visão divide-se em uma abordagem de cunho individual e outra de cunho coletivo. Isso se dá por causa do fato de cada um expressar sua individualidade nesse processo de criação e participação na constituição do sentido da cultura. Entretanto, sob um prisma maior, não com foco em uma pessoa, mas na coletividade, essa manifestação acontece de modo coletivo. Esse processo, todavia, também é realizado em uma acepção coletiva (BALKIN, 2004b, 2016a).



#### Segunda visão

Já a segunda visão tem como referência a pessoa e está voltada para um olhar interno e um olhar externo. Sob um prisma interno, tudo o que foi então desenvolvido forma o próprio "eu", sua personalidade e seu entendimento. Na vida cibernética, a pessoa é constituída por intermédio da cultura que a rodeia. Paralelo a essa constatação e sob um prisma externo, o ambiente cultural formata a coletividade da qual ela faz parte.





#### Atenção

É importante destacar que o ideal de democracia cultural se qualifica como uma crítica à visão que prioriza o conteúdo que é deliberado em lugar das pessoas que deliberam. Trata-se da concepção de que não são todos que podem falar: só o que vale ser dito deve ser debatido (MEIKLEJOHN, 1948. MEIKLEJOHN, 1961). O problema dessa perspectiva é que alguém terá o poder de decisão de qual conteúdo é o relevante para vir a público.À primeira vista, é um problema de cunho democrático, mas que se transfigura em uma questão ligada ao constitucionalismo, pois a decisão sobre o conteúdo, de fato, ficará a cargo de quem possui alguma parcela de poder. A título de exemplo, a decisão poderia ficar a cargo do próprio poder público, mas o ideal do constitucionalismo é a limitação, dentre outros, desse poder.

A visão de Balkin (2004b) a esse respeito parece coadunar-se com a lógica do constitucionalismo. No fundo, seu pensamento reflete uma compreensão harmônica de constitucionalismo digital e estabelece uma importância especial na habilitação de que todos tenham chance de se expressar.

Aliado a esse raciocíonio, é importante abordarmos aqui o constitucionalismo difuso, que, apesar de não ter sido teorizado especialmente para o ambiente digital, desempenhou um papel especial nesse contexto. Na busca de uma ampliação do conceito original de diálogo institucional, o constitucionalismo difuso aponta um papel especial a ser desempenhado pelo cidadão comum.

Na perspectiva do **constitucionalismo difuso**, o sentido da Constituição não se limita às funções do poder público (Legislativo, Executivo e Judiciário), portanto, na ótica de uma cultura constitucional compartilhada, **aquele que vive a realidade da vida off-line também deve poder significar a Constituição** (GOMES, 2015).

Se o constitucionalismo difuso tem a pretensão de expressar o sentido da Constituição, a partir da troca entre pessoas e grupos na sociedade, seja transmitindo demandas para instituições estatais, seja para fora delas, parece claro que a Internet potencializa essa força, emprestando um sentido ímpar ao constitucionalismo digital.



## Atenção

Veja que a soma do constitucionalismo difuso com o mundo on-line, traduzindo-se em uma acepção do constitucionalismo digital, legitima as instituições que fazem uso dessa relação e robustece o processo de tomada de decisão. Da mesma forma, essa ligação empodera o cidadão. Sendo intérprete do sentido da Constituição e usuária do mundo digital, essa pessoa se engaja na proteção dos direitos e na fiscalização do poder. Entretanto, isso não acontece apenas sob uma experiência individualizada. Pelo contrário, a coletividade é chamada a atuar e, então, pode contribuir positivamente no processo de construção da identidade social. Tal empreitada deve ocorrer a partir do sentido extraído da Constituição. Por esse ângulo, o constitucionalismo difuso digital pode contribuir com transformações sociais positivas.

Jack M. Balkin tem uma preocupação clara com, ao menos, duas questões do mundo digital:

- Uma delas refere-se ao discurso público global que transcende as fronteiras das nações ou, em outros termos, a esfera pública global.
- A outra toca uma característica da Internet compreendida como algo global (BALKIN, 2016a).

Aqui somam-se dois ideais: o do constitucionalismo e o da democracia cultural.

## Exemplo:

Podemos tomar como exemplo os acontecimentos em torno da intitulada **Primavera Árabe** (ROIG, 2012). Ante a dificuldade de expressão de ideais plurais e problemas visíveis de controle do poder e respeito a direitos fundamentais, a Internet e, particularmente, as redes sociais transformaram-se em verdadeiros canais de proliferação do pensamento aberto que aqui se pode chamar de constitucionalismo digital imbuído da lógica da democracia cultural. Por causa da Internet, naquele ocasião, houve uma expansão das pessoas, enquanto indivíduos, da coletividade e da cultura. Tudo se somou em



Primavera Árabe.

uma reivindicação amalgamada de constitucionalismo e de democracia digitais, que consquistou espaço para além das fronteiras de um ou outro país, sendo vista mundialmente.

Diferentemente do que se observou no constitucionalismo digital de concepção antagônica em si, é possível captar um sentido harmônico desse modelo harmônico de constitucionalismo. Se bem alcançados os conteúdos de democracia cultural e de constitucionalismo difuso, o resultado é positivo para a construção do constitucionalismo digital e, portanto, da convergência entre seus termos.

No vídeo a seguir, o professor André Farah aborda as concepções do constitucionalismo digital, tanto a antagônica como a harmônica. Vamos assistir!



## Conteúdo interativo

Acesse a versão digital para assistir ao vídeo.

# Verificando o aprendizado

#### Questão 1

Embora se possa falar em uma evolução da Internet na vida do brasileiro, sobre a contradição do constitucionalismo digital no Brasil, é incorreto dizer:



A cobertura da Internet fora dos centros urbanos, principalmente em áreas rurais, não acompanha, no mesmo ritmo, a evolução das cidades.



A qualidade do serviço de Internet não é a mesma nas variadas realidades de vida dos brasileiros.



O acesso à Internet demanda um custo efetivo que não pode ser ignorado.



Devido à eficiência do serviço de Internet nas diversas regiões brasileiras, é amplamente possível exercer uma fiscalização sobre as limitações de poder.



A deficiência do serviço de Internet nas diversas regiões brasileiras impacta o exercício de direitos.



A alternativa D está correta.

O serviço de Internet não é igualmente eficiente nas diferentes regiões do Brasil, com isso não é possível exercer uma ampla fiscalização sobre as limitações de poder.

#### Questão 2

Sobre democracia cultural, não é possível dizer que:



Idealizada pelo professor Jack M. Balkin, fomenta a criatividade individual e a participação na cultura.



Habilita a apropriação da cultura e autoriza seu uso em novos sentidos, podendo ser dito que com a criação de novas infraestruturas de telecomunicação e novos instrumentos de software acontece a democratização dos meios de produção da cultura.



Permite interação e criatividade, com respectiva influência de uma pessoa sobre a outra e sobre a própria cultura.



Sob um prisma interno, o que é desenvolvido forma a própria personalidade da pessoa e seu entendimento; e, sob um prisma externo, o ambiente cultural formata a coletividade em que se localiza.



Seu ideal não se qualifica como uma crítica à visão que prioriza o conteúdo em lugar das pessoas que deliberam.



A alternativa E está correta.

A democracia cultural critica a visão que prioriza o conteúdo que é deliberado em lugar das pessoas que deliberam.

# Introdução

Neste módulo, abordaremos jurisdição digital e Inteligência Artificial. O leitor menos atento, embora esteja inserido no universo on-line, talvez não tenha percebido que uma visão macro da situação reconduz a uma matéria tão relevante do passado que ainda hoje gera discussões intensas sobre a tensão entre o constitucionalismo e a democracia, a Constituição e o valor democrático.

# Tensão entre Constituição e democracia

Vejamos o pano de fundo da tensão entre Constituição e democracia:

#### Constituição

De um lado, a ideia de que uma Constituição significa o ideal de consensos mínimos de limitação do poder, seja por meio da separação e da organização dos poderes, seja pela fixação de fins e valores, e mesmo pela proteção de direitos fundamentais.



#### Democracia

Do outro lado, entra em cena o valor da democracia e sua importante lógica de representação popular, por intermédio da atuação legislativa e executiva majoritária.

A esse respeito, as disposições positivadas na Constituição de 1988 inegavelmente abraçam os lados em tensão. O preâmbulo o faz, e a Carta Magna se inicia rendendo homenagem à democracia. No seu corpo, há todo um manancial institucional desenhado para que os valores da democracia sejam postos em prática. No entanto, não há preocupação exclusiva com a regra da maioria, pelo contrário, na ordem jurídica constitucional brasileira, protegem-se, indubitavelmente, as minorias.



#### Exemplo

A proteção das minorias se atesta em diversas passagens. Por exemplo, o art. 1º, III e V qualifica a dignidade humana e o pluralismo político como fundamentos da República. Já o art. 3º, I, III e IV que uma sociedade justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, e a promoção do bem de todos sem preconceito configuram os objetivos fundamentais da República. Para além, não se deve esquecer nem da generosa carta de direitos, a partir do art. 5º, nem do pluripartidarismo insculpido no art. 17, caput (BARCELLOS, 2018).

# Recondução à jurisdição

Segundo Barroso (2020), de forma imprescindível, o constitucionalismo e os seus aspectos de supremacia da Constituição, limitação de poder, e previsão e proteção de direitos fundamentais reconduzem à função jurisdicional, particularmente à concepção de jurisdição constitucional. Assim, a jurisdição entendida como a função primordialmente exercida pelo Estado-juiz assume o papel de tutelar todo esse leque de concepções irradiadas do constitucionalismo.

Nos países mundo afora e no Brasil, como não poderia deixar de ser, surgiram, entretanto, questionamentos ao princípio de que a decisão de um ator não eleito poderia reverter a decisão do ator eleito. Trata-se da

conhecida **dificuldade contramajoritária** (BICKEL, 1986). Essa questão surgiu por causa da possibilidade de juízes não eleitos, por causa do controle de constitucionalidade, invalidarem decisões de atores políticos eleitos, a partir de normas constitucionais abertas em que, muitas vezes, há um desacordo de sentido. A crítica ao controle judicial de constitucionalidade afirma que a decisão sobre a interpretação correta da Constituição deve caber ao próprio povo ou a seus representantes eleitos.



#### Comentário

No Brasil, por causa da previsão expressa na Constituição de 1988, no entanto, a pergunta que se faz é mais quanto à intensidade da atuação jurisdicional e não propriamente sobre a possibilidade de controle judicial de constitucionalidade.

Existem, segundo Souza Neto e Sarmento (2016), argumentos, contudo, que buscam conciliar a referida tensão entre constitucionalismo e democracia. Afirma-se que, apesar de a Constituição trazer algumas limitações, ainda assim há uma abertura significativa para a atuação da maioria. Da mesma forma, diz-se que a Constituição é fruto de uma decisão democrática e que os diversos limites constitucionais, na verdade, existem para tutelar a democracia.

Paralelo a isso tudo, ainda sobre o comportamento da jurisdição constitucional, levada a cabo por Supremas Cortes e Tribunais Constitucionais, Luís Roberto Barroso (2020), não sem reações contrárias por parte da academia, aponta a existência de três papéis a serem desenvolvidos:

# Papel contramajoritário

O primeiro é o papel contramajoritário, e os argumentos de legitimação vão desde a ampliação do elenco de legitimados ativos para provocar a jurisdição constitucional, a figura do *amicus curiae*, e as audiências públicas, até a proteção dos direitos fundamentais, especificando que democracia não é a prevalência da maioria, mas um ideal político complexo a envolver direitos fundamentais e valores substantivos. Soma-se ainda o argumento de **proteção das regras do jogo democrático e dos canais de participação política, a incluir as minorias**.

# Papel representativo

O segundo papel é o representativo, forte na concepção de que, sendo hoje possível falar em três dimensões da democracia, uma das suas facetas seria a democracia deliberativa, cujo elemento essencial é o oferecimento de razões e seu protagonista, a sociedade civil. Nessa medida, a presente atuação da Corte seria de atendimento das demandas sociais e dos anseios políticos não satisfeitos pelo Congresso Nacional.

As críticas mais comuns a essa construção são de ausência de pedigree democrático da Corte, o fato de o Tribunal se tornar um terceiro round dos debates parlamentares e, por fim, as circunstâncias poderem fazer da Corte um objeto da opinião pública e de pressão da mídia.

# Papel iluminista

O terceiro e último papel seria o iluminista. Tal se trata de uma função de risco democrático, pela qual Supremas Cortes fazem avanços considerados imprescindíveis e empurram a história, em nome da razão, porém contra o senso comum, as leis vigentes e a vontade majoritária da sociedade. Segundo teoriza, essa razão é pautada no pluralismo, na tolerância, na tutela da dignidade humana e na submissão da vontade à razão.

O papel iluminista, contudo, não é imune a críticas. É possível verificar uma visão de superioridade da Corte em relação aos demais atores democráticos, o que em si pode ser qualificado como pouco iluminista. Apesar de nortear-se pela razão, fundamentando-se no pluralismo, na tolerância e na tutela da dignidade humana, não existe qualquer garantia de que o Tribunal faz ou fará corretamente tal atribuição, assim como não há certeza de que os *players* políticos errarão em suas avaliações. Trata-se de uma atuação arriscada e, portanto, perigosa.

# A transformação da jurisdição em jurisdição digital e o ator privado interessado

Se todo esse desenho se apresenta complexo, imagine com a transformação de uma jurisdição como tal em jurisdição digital. A jurisdição digital aqui compreendida segue o sentido de que o dizer o direito é de competência do ator digital. Ou seja, é a função inicialmente compreendida como estatal de resolver conflitos intersubjetivos no mundo on-line passada à plataforma ou à rede social na qual a violação do direito aconteceu.



Nesse contexto, surge uma questão para a qual devemos chamar atenção. Segundo Allcott e Gentzkow (2017), a respeito dos provedores de serviço de Internet como as redes sociais, enxerga-se um ponto ainda não bem endereçado. Esses ambientes permitem, senão atraem, a elaboração de um sem número de conteúdo que ficará hospedado em seu espaço, configurando um negócio bastante lucrativo a partir da economia do clique.



Na economia do clique, os acessos à rede social ou página na Internet podem ser mensurados por meio de Inteligência Artificial. O objetivo disso é verificar o potencial de publicidade da página, aspecto que pode ser revertido em lucro. É focando nessa lógica de lucro que redes sociais e páginas da Internet têm se mostrado um terreno fértil para a propagação de desinformação, *hate speech* (discurso de ódio) ou discurso antidemocrático ao mesmo tempo que se fortalece como ambiente de publicidade e, consequentemente, de obtenção de lucro.



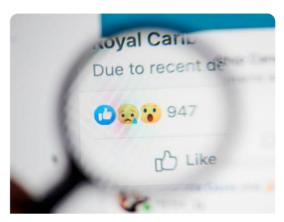
#### Exemplo

Imagine que a tecnologia e sua Inteligência Artificial quantifique o número de acessos a uma conta no Facebook que difunde desinformação, atraindo determinado segmento mais extremado do espectro político. É bastante provável que, por causa da relevância de acessos apurada pela tecnologia da informação, uma empresa como a Adidas (empresa de roupas e acessórios do segmento esportivo), por exemplo, passe a dar lucro a essa página caso não sinalize de antemão que não deseja relacionar-se a tal conta. Esse é o fenômeno da monetização.

# Ator privado autointeressado e árbitro do conflito na jurisdição digital

Um dos problemas centrais da jurisdição digital é que o mesmo ator permissivo com a construção desse ambiente on-line, e que aufere lucros extraordinários, assume a função de árbitro e, assim, decide se um conteúdo será removido ou não de sua plataforma. Em outras palavras, a rede social que lucra com tal modelo de negócio é mesma que terá de combatê-lo.

Isso atrai inúmeras perguntas de esteio constitucional e que mais adiante serão tratadas. Além da compreensão de independência, assuntos como devido processo legal, contraditório, publicidade, motivação e possibilidade recursal são



preocupações evidentes, pertencentes à lógica da jurisdição off-line, que parecem ser negligenciadas na prática, ao menos para a maioria dos que mantém uma vida on-line.

A fim de dar certa ênfase à dúvida a respeito da independência das redes sociais no correto exercício da jurisdição digital e no resguardo dos direitos fundamentais, vale mencionar o caso Cambridge Analytica, questão que evidencia um certo fechamento das novas tecnologias nas mãos de poucos atores.

Os maiores *players* desse mercado são Facebook, Instagram, Google, Twitter e alguns outros. Pelo que se percebe, esses personagens cresceram demasiadamente e muitas das novidades surgem e agem a reboque de tais atores. A consequência disso é a retroalimentação desses gigantes do mercado de novas tecnologias e a concentração de poder nas mãos de poucos, aspecto curiosamente contrário ao ideal de constitucionalismo e de separação de funções com o qual a compreensão de jurisdição mantém uma ligação umbilical.

A Cambridge Analytica era uma companhia de tecnologia da informação que trabalhava com dados, especialmente pessoais. Na campanha eleitoral presidencial norte-americana de 2016, a partir de duas estratégias, a empresa mapeou eleitores indecisos que tendiam a votar em Donald Trump:

#### Primeiro

Acessou dados extraídos, vazados e hackeados de contas do Facebook (CADWALLADR; GRAHAM-HERRISON).



#### Na sequência

Operacionalizou a construção do perfil psicológico eleitoral dos usuários.

Com essa informação, passou a direcionar notícias descoladas da realidade, a fim de influenciar esse segmento da sociedade a votar no candidato republicano na referida corrida eleitoral para a Casa Branca (KAISER, 2020). Diante do uso desse tipo de estratégia, o Facebook deveria ter atuado como regulador do ambiente on-line e árbitro das ofensas a direitos fundamentais decorrentes desse episódio, porém não o fez.



Conta de Donald Trump foi banida pelo Twitter.

Por outro lado, o Twitter, o Instagram e o Facebook responderam de forma enérgica ao ataque de Trump à Democracia, na ocasião em que o candidato e Presidente sugeriu pelas redes sociais uma suposta fraude nas eleições de 2020, incitando seus seguidores a se posicionarem contra a sua derrota e impedirem a certificação da candidatura de Joe Biden no Congresso. De forma quase imediata, o Twitter excluiu a conta de Trump da plataforma (G1, 2021c) e o Instagram e o Facebook bloquearam a conta dele por tempo indeterminado (G1, 2021b).

A partir do exemplo mais genérico da economia do clique e dos casos Cambridge Analytica e Trump destacam-se duas constatações problemáticas sob a perspectiva do Estado de Direito e, mais intimamente, da separação de funções, se transportado isso tudo para uma visão somente on-line.

Nas mãos de poucas e gigantes empresas de tecnologia se encontram os poderes de regular (autorregulação) suas funções e de julgar as violações de direito. Antes que se reclame a presença do Estado nessa arquitetura, responde-se que muitas vezes o Estado não tem expertise, é defasado tecnologicamente e não age com a mesma velocidade, sobretudo diante da afronta a direitos. Isso gera consequências na produção legislativa de cunho regulatório e na resposta aos atentados a direitos fundamentais. Ou seja, algumas vezes, o Estado não enfrenta o desafio que se coloca à sua frente, seja porque não quer, seja porque não tem competência para fazê-lo.



No vídeo a seguir, o professor André Farah trata da jurisdição digital e do ator privado interessado, assim como do ator privado autointeressado. Vamos assistir!



## Conteúdo interativo

Acesse a versão digital para assistir ao vídeo.

Jurisdição digital e aplicação da eficácia horizontal e da dimensão objetiva dos direitos fundamentais ao ator privado Segundo Mendes e Branco (2019), ainda que a dimensão objetiva dos direitos fundamentais fuja de seu completo controle, cabe ao Estado não apenas promover tais direitos, sem violá-los, como também protegêlos de ataques de atores privados, o que pode e deve ser efetivado pelas vias legislativa e administrativa.

O que, porém, deseja-se salientar é que as redes sociais, no exercício da jurisdição digital, precisam obedecer aos direitos fundamentais. E isso vai além do simples respeito aos seus termos de uso, muitas vezes, pouco compreensíveis, omissos e desrespeitados pela própria plataforma. É nessa medida que se aplicam os direitos fundamentais às redes sociais e elas precisam entendê-los e incorporá-los.

O argumento a autorizar esse raciocínio não é novidade. Segundo Canotilho (2003), trata-se da eficácia horizontal direta e imediata desses direitos. Por ela, analisando um caso concreto e verificando uma assimetria entre os envolvidos, por exemplo, os aspectos tecnológico e econômico, no universo on-line, transpõe-se o dever de proteção para o particular a fim de que este tutele o direito de outro particular.

Além disso, é preciso abordar o instituto da autonomia privada, tendo em mente as peculiaridades dos casos que envolvem as redes sociais. Em casos como esse, há três atores em cena entre os quais a autonomia privada pressupõe certo equilíbrio:

#### O ofensor

O ofensor, mesmo quando não for o próprio provedor, muitas vezes, é conhecedor de tecnologia o suficiente para se colocar como alguém superior ao ofendido. Em relação às próprias redes sociais, além do conhecimento superior, há uma desigualdade econômica entre as partes.



#### O ofendido

Desse modo, no contexto on-line, quem se encontra em posição desfavorável é a pessoa ofendida. Sua fragilidade concretiza-se em uma assimetria econômica e tecnológica com relação ao provedor, e em uma assimetria social, proporcionada pela tecnologia, com relação ao ofensor.



#### O provedor

Quanto ao último aspecto, porque foi proporcionado pelos provedores um ambiente de exposição, particularmente as redes sociais, a pessoa ofendida em seus direitos fundamentais fica mais exposta e submetida a investidas do ofensor que se utiliza da arquitetura confeccionada, por exemplo, Facebook, Twitter, Instagram e demais gigantes.



Ou seja, existindo uma desigualdade, a autonomia fica enfraquecida. É nesse ponto que os direitos fundamentais exercem o papel de restabelecer de algum modo esse equilíbrio.

Jurisdição digital, notificação extrajudicial e garantias procedimentais fundamentais para tomada de decisão

A notificação extrajudicial torna possível que os provedores e, principalmente, as redes sociais se obriguem a analisar de forma recorrente eventuais ofensas a direitos fundamentais. Essa posição de tomador de decisão é exatamente o que aqui se chama de jurisdição digital. Daí surge a exigência de que esse *player* cumpra os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da publicidade, da motivação e da possibilidade recursal.

Fixada a correção da possibilidade de provocação do provedor a partir da notificação extrajudicial, por partirse da premissa de que assim a suposta ofensa será analisada mais rapidamente e os direitos fundamentais, considerados, é preciso tratar da fundamentação da decisão por parte do provedor.



#### Atenção

Nesse sentido, se uma solução jurídica foi dada, é imprescindível que a parte afetada e todas as outras tenham acesso ao raciocínio efetuado pela rede social, seja para aquilatar o acerto, impugnar o equívoco, ou impedir que no futuro outros usuários pratiquem o que foi levado a efeito. O esclarecimento da motivação, portanto, é indispensável, configurando-se em verdadeiro dever dos provedores.

Além do que afirma o art. 20, *caput*, da Lei nº 12.965/2014, a justificação precisa estar exposta a todos. Isso significa que, além do suposto ofensor, todos deverão ser comunicados. Desse modo, por exemplo, a fundamentação pode ser fixada no próprio local (perfil, conta ou site) em que se deu a violação do direito fundamental. Com isso, em paralelo, a necessária publicidade acontecerá, outro importante valor a ser respeitado pela jurisdição virtual (ADLER, 2011).

Por último, é claro que, com certa frequência, o contraditório será diferido no tempo. Porém, uma procedimentalização dos atos em que um usuário notifica o provedor, por exemplo, para remoção de conteúdo, faz-se necessária, e suas regras, assim como a possibilidade recursal, precisam estar previamente estipuladas no termo de uso. Tudo isso significará o devido processo legal que, fixado por regra anterior, o provedor deve respeitar.



É compreensível que, para atender a uma quantidade elevada de notificações e à urgência dos casos, os provedores tenham que agir com velocidade. Uma solução pode ser o emprego do termo de uso em combinação com o fato ocorrido. Essa, entretanto, não é uma autorização para fechar os olhos e esquecer-se do caso concreto e da decisão pautada nele, afinal, quando se trata de direito fundamental, o provedor precisa apresentar a devida explicação para sua tomada de decisão.

# Verificando o aprendizado

#### Questão 1

Do tema mais genérico "Política e Direito Cibernético" densificado nos segmentos "constitucionalismo digital", "democracia, eleições e *fake news*" e "jurisdição digital e Inteligência Artificial", é possível reconduzir a tensão entre o constitucionalismo e a democracia. Sobre isso, não é possível dizer que:



O constitucionalismo pode endereçar seu significado ao ideal de consensos mínimos de limitação do poder, por meio da separação e organização dos poderes, da fixação de fins e valores, e da proteção de direitos fundamentais.



A Constituição de 1988 não traz um desenho institucional para que os valores da democracia, pela regra da maioria, sejam postos em prática.



O valor da democracia pode ser enxergado por intermédio de sua importante lógica de representação popular e da atuação legislativa e executiva majoritária.



A Constituição de 1988 positiva a proteção de minorias no art. 1º, III e V, no art. 3º, I, III e IV, no art. 5º, e no art. 17, caput.



O constitucionalismo e a função jurisdicional possuem íntima ligação.



A alternativa B está correta.

Quanto à tensão entre o constitucionalismo e a democracia, é correto dizer que a Constituição de 1988 propõe um desenho institucional em que os valores da democracia, pela regra da maioria, sejam postos em prática.

#### Questão 2

Com relação à jurisdição digital, à publicidade, à procedimentalização e contraditório, é acertado dizer:



Somente o suposto ofensor deverá ser comunicado, porque essa parece ser a melhor interpretação do art. 20, caput, da Lei nº 12.965/2014.



O provedor está dispensado de efetivar um procedimento previamente estipulado para tratar de notificações extrajudiciais de provocação da jurisdição digital.



A publicidade da fundamentação pode ser afixada no próprio local (perfil, conta ou site) em que se deu a violação do direito fundamental, com fim de se conferir a mais ampla transparência e publicidade possíveis.



Há uma dispensa de contraditório, seja contemporâneo, seja diferido.



É proibida a fixação de regras recursais, por parte do provedor, por meio de seu termo de uso e que é igualmente autorizada, por meio deste instrumento, a proibição de acesso ao Judiciário, para reversão do que decidido por tal provedor.



## A alternativa C está correta.

É correto, para os fins da jurisdição digital, que a publicidade da fundamentação seja afixada no próprio local (perfil, conta ou site) em que se deu a violação do direito fundamental, com o propósito de se conferir a mais ampla transparência e publicidade possíveis.

# Considerações finais

Nosso estudo buscou trazer aportes teóricos, exemplos e casos concretos a respeito de um tema global, compreendido como Política e Direito Cibernético. Para tanto, o conteúdo foi divido em três módulos:



#### Primeiro módulo

No primeiro módulo, estudamos aspectos da democracia, da eleição e das *fake news*. A partir desse enfoque, aprofundamos a classificação, a crise e a fragilidade da democracia, como também o papel da eleição, os exemplos da corrosão da democracia pela via das eleições, o uso estratégico das *fake news* e, por fim, a nomenclatura e os elementos iniciais para o fenômeno desinformativo.



## Segundo módulo

No segundo módulo, estudamos o constitucionalismo digital a partir de duas concepções: a antagônica e a harmônica.



#### Terceiro módulo

Por último, analisamos a questão da jurisdição digital e da Inteligência Artificial, abordando a tensão entre Constituição e democracia, a recondução à jurisdição, a transformação da jurisdição em jurisdição digital e o ator privado interessado, o ator privado autointeressado e árbitro do conflito na jurisdição digital, a jurisdição digital e a aplicação da eficácia horizontal e da dimensão objetiva dos direitos fundamentais ao ator privado, e a jurisdição digital, a notificação extrajudicial e as garantias procedimentais fundamentais para tomada de decisão.

#### **Podcast**

Agora, com a palavra, o professor André Farah, relembrando tópicos abordados em nosso estudo. Vamos ouvir!



#### Conteúdo interativo

Acesse a versão digital para ouvir o áudio.

## Fala, Mestre!

Mestres de diversas áreas do conhecimento compartilham as informações que tornaram suas trajetórias únicas e brilhantes, sempre em conexão com o tema que você acabou de estudar! Aqui você encontra entretenimento de qualidade conectado com a informação que te transforma.

Desafios do Direito na Era Digital

**Sinopse:** Ana Frazão, presidente da Comissão de Direito Econômico da OAB Federal, reflete sobre o papel fundamental do advogado para garantir o direito à individualidade e do livre arbítrio na Era Digital.

# (i)

#### Conteúdo interativo

Acesse a versão digital para assistir ao vídeo.

## Explore +

Para saber mais sobre os assuntos tratados neste conteúdo, leia:

• Sobre o fortalecimento da democracia e a liberdade na Internet, bem como sobre a democracia e a liberdade líquida em todo o mundo, no site da Freedom House.

#### Pesquise:

• Conheça a IFCN (Rede Internacional de Fatos), no site da Poynter.

## Referências

ADLER, J. **The public's burden in a digital age**: pressures on intermediaries and the privatization of internet censorship. Journal of Law and Policy, v. 20, n. 1, p. 231-265, 2011.

ALLCOTT, H.; GENTZKOW, M. Social media and fake news in the 2016 election. Journal of Economic Perspectives, v. 31, n. 2, p. 211-236, 2017.

BALKIN, J. M. Cultural Democracy and the First Amendment. Northwestern University Law Review, v. 110, n. 5, p. 01-44, 2016a.

BALKIN, J. M. **Digital speech and democratic culture**: a theory of freedom of expression for the information society. New York University Law Review, v. 79, n. 01, p. 01-55, 2004a.

BALKIN, J. M. How rights change: freedom of speech in the digital era. Sydney Law Review, v. 26, p. 01-11, 2004b.

BALKIN, J. M. O futuro da liberdade de expressão na era digital. *In*: SAMPAIO, J. A. L. (Coord.). Liberdade de Expressão no Século XXI. Belo Horizonte: Del Rey, p. 351-374, 2016b.

BARCELLOS, A. P. de. Curso de direito constitucional. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BÂRGĂOANU, A.; RADU, L. **Fake news or disinformation 2.0?** Some insights into romanian's digital behavior. Romanian Journal of European Affairs, v. 18, n. 1, p. 24-38, jun. 2018.

BARINI, F. **Presidente está determinado a se despedir no caos**. O Globo, Rio de Janeiro, ano XCVI, n. 31.928, terça-feira, 5 jan. 2021, p. 17.

BARLOW, J. P. A Declaration of the Independence of Cyberspace, 1996. Consultado em meio eletrônico em: 7 abr. 2021.

BARROSO, L. R. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BERMAN, P. S. Law and Society Approaches to Cyberspace. Burlington: Ashgate Publishing Limited, 2007.

BICKEL, A. **The least dangerous branch**: the Supreme Court at the bar of politics. Second edition. New Haven: Yale University Press, 1986.

BINENBOJM, G. **Poder de polícia, ordenação, regulação**: transformações político-jurídicas, econômicas e institucionais do direito administrativo ordenador. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2.630/2020**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Brasília, DF: Senado Federal, 2020. Consultado em meio eletrônico em: 8 mar. 2021.

CADWALLADR, C.; GRAHAM-HERRISON, E. **Revealed**: 50 million Facebook profiles harvested for Cambridge Analytica in major data breach. The Guardian. 17 mar. 2018. Consultado em meio eletrônico em: 13 mar. 2021.

CANOTILHO, J. J. G. Direito constitucional e teoria da constituição. 7. ed. 11. reimpr. Coimbra: Almedina, 2003.

CHACRA, G. O ataque de Trump aos EUA. O Globo, Rio de Janeiro, ano XCVI, n. 31.930, quinta-feira, 07 jan. 2021, p. 19.

CHAIEHLOUDJ, W. **Fake news et droit de la concurrence**: réflexions au prisme des cas Facebook et Google. Revue Internationale de Droit Économique, 2018.1, t. XXXII, p. 17-40, ISSN 1010-8831, ISBN 9782807392472.

D'ANCONA, M. **Pós-verdade**: a nova guerra contra os fatos em tempos de fake news. Tradução de Carlos Szlak. 1. ed. Barueri: Faro Editorial, 2018.

DELL, M. Fake news, alternative facts, and disinformation: the importance of teaching media literacy to law students. Touro Law Review, v. 35, p. 619-648, 2019.

DWORKIN, R. **O direito de liberdade**: a leitura moral da Constituição norte-americana. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

EASTERBROOK, F. H. Cyberspace and the Law of the Horse. University of Chicago Legal Forum, p. 207-216, 1996.

ELY, J. H. **Democracia e desconfiança**: uma teoria do controle judicial de constitucionalidade. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2016.

FARAH, A. Liberdade de expressão e remoção de conteúdo da Internet. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

G1. Entenda o golpe militar em Mianmar. 1 fev. 2021 (2021a). Consultado em meio eletrônico em: 8 mar. 2021.

G1. Facebook e Instagram bloqueiam conta de Trump por tempo indeterminado. 7 jan. 2021 (2021b). Consultado em meio eletrônico em: 15 mar. 2021.

G1. Twitter tira conta de Trump do ar permanentemente. 8 jan. 2021 (2021c). Consultado em meio eletrônico em: 15 mar. 2021.

GAUGHAN, A. J. **Illiberal Democracy**: the toxic mix of fake news, hyperpolarization, and partisan election administration. Duke Journal of Constitutional Law & Public Policy, v. 12, n. 3, p. 57-139, 2017.

GINSBURG, T.; HUQ, A. Z. How to save a constitutional democracy. Chicago and London: University of Chicago Press, 2018.

GOMES, J. C. A. **O constitucionalismo difuso e seus fundamentos**. *In*: SARMENTO, D. (Coord.). Jurisdição constitucional e política. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 391-424.

HALMAI, G. A coup against constitutional democracy: the case of Hungary. *In*: GRABER, A. M.; LEVISON, S.; TUSHNET, M. (ed). Constitutional democracy in crisis? New York: Oxford University Press, p. 243-256, 2018.

HASEN, R. L. Cheap speech and what it has done (to american democracy). First Amendment Law Review, v. 16, p. 200-227, 2017.

ISSACHAROFF, S. **Fragile Democracies**: contested power in the era of constitutional courts. New York: Cambridge University Press, 2015.

KAISER, B. **Manipulados**: como a Cambridge Analytica e o Facebook invadiram a privacidade de milhões e botaram a democracia em xeque. Rio de Janeiro: Harper Collins, 2020.

LANDAU, D. **Constitution-making and authoritarianism in Venezuela**: the first time as tragedy, the second as farce. *In*: GRABER, A. N.; LEVISON, S.; TUSHNET, M. (ed.). Constitutional democracy in crisis? New York: Oxford University Press, p. 161-175, 2018.

LEVITSKY, S.; ZIBLATT, D. How democracies die. New York: Crown, 2018.

MAYER-SCHONBERGER, V.; FOSTER, T. E. **A regulatory web**: free speech and the global information infrastructure. Michigan Telecommunications & Technology Law Review, v. 3, n. 1, p. 45-61, 1996.

MEIKLEJOHN, A. The First Amendment is an absolute. The Supreme Court Review, v. 1961, p. 245-266, 1961.

MEIKLEJOHN, A. Free speech and its relation to self-government. New York: Harper & Brothers Publishers, 1948.

MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. Curso de direito constitucional. 14. ed., rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2019.

MOUNK, Y. The people vs. Democracy – why our freedom is in danger & how to save it. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 2018.

O GLOBO. A verdade importa. O Globo, Rio de Janeiro, ano XCVI, n. 31.928, terça-feira, 05 jan. 2021, p. 17.

PARISER, E. The Filter Bubble: what the internet is hiding from you. New York: The Penguin Press, 2011.

PARK, C. S. **Online speech and democratic culture**: a comparison of freedom of online speech between South Korea and the United States. Asian Journal of Communication, ISSN: 0129-2986 (Print), 1742-0911 (On-line), p. 01-16, 2016.

POWER, S. **Beyond Elections**: foreign interference with american democracy. *In*: SUNSTEIN, C. R. (Ed.). Can It Happen Here? Authoritarianism in America. New York: HarperCollins Publishers, 2018, p. 81-103.

ROIG, J. R. Decoding first amendment coverage of computer source code in the age of YouTube, Facebook and the arab spring. NYU Annual Survey of American Law, v. 68, n. 2, p. 319-395, 2012.

ROSA, R. M. Unfaking news: como combater a desinformação. Porto: Media XXI Publishing, 2019.

SADURSKI, W. Constitutional crisis in Poland. *In*: GRABER, A. M.; LEVISON, S.; TUSHNET, M. (ed.). Constitutional democracy in crisis? New York: Oxford University Press, p. 257-275, 2018.

SARLET, I. W.; MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. ampl. incluindo novo capítulo sobre princípios fundamentais. São Paulo: Saraiva, 2015.

SOUZA NETO, C. P. de; SARMENTO, D. **Direito constitucional**: teoria, história e métodos de trabalho. 2. ed., 1. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SUNSTEIN, C. R. Republic.com 2.0. Princeton and Oxford: Princeton University Press, 2009.

TSESIS, A. **Hate in cyberspace**: Regulating hate speech on the Internet. San Diego Law Review, v. 38, p. 817-874, 2001.

UBANGHA, C. **Hate Speech in Cyberspace**: Why Education is Better than Regulation, p. 1-33, 2016. Consultado na internet em: 8 mar. 2021.

VIEIRA, O. V. A batalha dos poderes: da transição democrática ao mal-estar constitucional. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.